



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 4797, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 140/2015

Regulamenta o acesso à informação previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

Engº. Civil CARLOS ALBERTO JACOVETTI, Prefeito em exercício do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, no inciso II, do § 3º, do artigo 37, e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas de finalidade não econômica que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso à informação atenderão as seguintes diretrizes:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

a) Nas hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

b) Nos casos de projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Poder Público.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - Documento: unidade de registro de informações;

III - Informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV - Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI - Veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII - Clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII - Transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela rede mundial de computadores, independentemente de solicitação;

IX - Transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

Seção I DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o acesso à informação.

Art. 6º O fornecimento da informação é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Seção II

DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º As entidades públicas relacionadas no Parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

- a) Receber o pedido de acesso à informação;
- b) Registrar o pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo, assegurando a informação sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) Encaminhar o pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;
- d) Indeferir o pedido de acesso à informação, justificando a recusa.

Art. 8º Os representantes legais das entidades públicas previstas nesta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada “Autoridade Gestora Municipal”, com as seguintes atribuições:

- I - Assegurar o cumprimento desta Lei;
- II - Monitorar a implementação do sistema de acesso à informação, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III - Classificar as informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada 02 (dois) anos;
- IV - Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso à informação ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

DAS TRANSPARÊNCIAS ATIVA E PASSIVA

Art. 9º As entidades subordinadas a esta Lei deverão promover a divulgação, em seu sítio eletrônico, das seguintes informações:

- I - Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- III - Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - Execução orçamentária e financeira;
- V - Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;
- VI - Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio eletrônico das entidades mencionadas no Parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverá conter:

- I - Formulário de pedido de acesso à informação;
- II - Ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - Gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - Divulgação dos formatos utilizados para obter a informação;
- V - Garantia a veracidade das informações disponíveis por acesso;
- VI - Instruções que possibilitem ao usuário comunicar-se, por qualquer meio, com a entidade pública;
- VII - Ferramentas de acesso às pessoas com deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informação não inserida na rede mundial de computadores, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso à informação é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio eletrônico, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer outro meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - Nome do requerente;

- II - Número de documento de identificação válido;
- III - Especificação clara e precisa da informação requerida;
- IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso à informação pessoal por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I - Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população, bem como à estabilidade financeira ou econômica do Município, além da segurança das instituições públicas e dos seus dirigentes;

II - Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

III - Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas à prevenção ou à repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;

II - O prazo máximo de validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, poderão ser definidos por Decreto.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- a) Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- b) Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- c) Cumprimento de ordem judicial;
- d) Defesa dos direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso à informação de caráter pessoal, prevista no artigo 18 desta Lei, não poderá ser invocada quando:

I - Prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular da informação for parte ou interessado;

II - As informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelos representantes legais das entidades públicas referidas no Parágrafo único do artigo 1º desta Lei, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso à informação pessoal pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga a alínea "a", do Parágrafo único, do artigo 7º, desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I - Razões da negativa e seu fundamento legal;

II - Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à "Autoridade Gestora Municipal" no prazo de 10 (dez) dias;

III - No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à "Autoridade Gestora Municipal" no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação pela "Autoridade Gestora Municipal", poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou à autoridade máxima das entidades referidas no Parágrafo único do artigo 1º desta Lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS DE FINALIDADE NÃO ECONÔMICA

Art. 23. As entidades privadas de finalidade não econômica que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - Estatuto social;

II - Relação nominal dos dirigentes da entidade;

III - Instrumentos celebrados com o Poder Público.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo serão divulgadas em sítio eletrônico da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio eletrônico prevista no parágrafo anterior poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo 23 desta Lei, deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O agente público poderá ser responsabilizado se:

I - Recusar a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

III - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

III - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

III - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido às informações sigilosas ou pessoais;

V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

V - Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) Suspensão, nos casos dos incisos I, IV e VI;

b) Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º As penalidades referidas no § 1º deste artigo não excluem a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, quando cabível.

Art. 26. O requerente do pedido de acesso à informação, se dela fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 28. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Engº. Civil CARLOS ALBERTO JACOVETTI
Prefeito em exercício do Município de Araras

WALTER FRANCO CASTILHO
Secretário Municipal da Administração – Substituto

Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Protocolos nºs. 12.032/2013-E e 15.521/2015-C.-

* Este texto não substitui a publicação oficial.